Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1499/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2294/2015/001
PROTOCOLO	: 1759151
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS
RECORRENTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHA NA RECEPÇÃO DOS DOCUMENTOS – SICOM – ABERTURA DE CHAMADOS JUNTO A CENTRAL DE SERVIÇOS DO TRIBUNAL – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – ARGUMENTOS NÃO PROCEDENTES – VALOR DA SANÇÃO – EXORBITANTE – LIMITE LEGAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SÚMULA 84 TC/MS – IGUAL PENALIZAÇÃO EM PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Os argumentos não são passiveis de aceitação ao ser verificado encaminhamento em média com 12 meses de atraso e abertura de chamados junto à Central de Serviços deste Tribunal muito tempo depois de expirados os prazos limite para remessa dos documentos (45 dias após o encerramento de cada mês).

Mesmo que o Ordenador de Despesas não tenha provocado dano ao erário, a mera intempestividade na remessa de documentos enseja aplicação de multa. Porém, constatado que o valor da multa aplicada é exorbitante, extrapolando o limite legal correspondente a 30 UFERMS, e aplicando-se o principio da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a Súmula n.º 84 desta Corte de Contas, a redução da sanção é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Leandro Peres de Matos**, Prefeito Municipal de Naviraí/MS à época, para o fim de reduzir a multa aplicada no “item1” da Deliberação AC00- G.ICN-964/2015, para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS no que refere à intempestividade.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuidam-se os autos sobre Recurso ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal de Naviraí/MS à época, em desfavor da deliberação AC00- G.ICN-964/2015, que decidiu pela aplicação de multa ao recorrente, no importe de 180 (cento e oitenta) UFERMS, pelo não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014 do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

O Recurso foi recebido através do Despacho do Gabinete da Presidência nº 22745/2017 como tempestivo cabível formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno. No mesmo ato foi determinado a sua distribuição para está Relatoria nos termos regimentais.

De posse dos autos, encaminhei o presente processo ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma do inciso III, do art. 11 da Lei complementar nº 148/2010.

Por conseguinte o douto Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 7908/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal de Naviraí/MS à época em razão da penalidade imposta na deliberação AC00- G.ICN-964/2015, qual seja, 180 (cento e oitenta) UFERMS, pelo não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014 do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO**, constato que **não** houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas; o recorrente em suas razões justifica que houve falha na recepção dos documentos obrigatórios pelo validador SICOM, ocasião em que o Município abriu vários chamados junto à Central de Serviços do Tribunal objetivando a solução conjunta dos problemas, bem como notificou a empresa contratada pela execução dos serviços e encaminhou documentos comprobatórios e requereu a exclusão da multa aplicada.

É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário ao remeter documentos intempestivamente, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

De análise dos documentos, observa-se que os argumentos exibidos não são passíveis de aceitação, uma vez que todos os arquivos foram encaminhados em média com 12 (doze) meses de atraso, sendo que os chamados só foram abertos junto à Central de Serviços deste Tribunal em 25 de março de 2015 (fls. 12/14), ou seja, muito tempo depois de expirados os prazos limite para remessa obrigatória dos documentos (45 dias após o encerramento de cada mês).

Todavia, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cumpre salientar o que dispõe o artigo 46, *caput,* da Lei nº 160/2012:

> Artigo 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Ademais, essa ocorrência tem natureza formal, de tal modo que no caso em tela, pode-se aplicar o principio da Razoabilidade e proporcionalidade tendo em vista o valor exorbitante da multa de 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Assim, entendo que pode ser reduzida para 30 (trinta) UFERMS, a multa aplicada no “item 1” da r. Decisão, referente a infração por intempestividade, com base no artigo 46, *caput*, da Lei TC/MS nº 160/2012.

Convêm salientar no caso a Súmula n.º 84 desta Corte, *in verbis*:

> *“**Súmula n.º 84**. **Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a **redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.” (grifei).*

DISPOSITIVO

Desta forma, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) No mérito, o **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal de Naviraí/MS à época, para o fim de reduzir a multa aplicada no “item1” da Deliberação AC00- G.ICN-964/2015, para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS no que refere à intempestividade;

3) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBA/ARP/dssm